



DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, onde couber os seguintes artigos:

“Art. XX. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

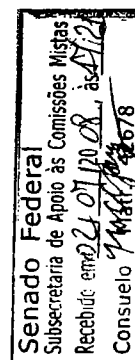
§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
01/07/2008

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436/2008

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Instituto Nacional do Seguro Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir a liquidação antecipada dos parcelamentos referentes ao REFIS, ao PAES e a qualquer outro programa de parcelamentos cujo débito sofra a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O pagamento antecipado será calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros SELIC, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

A matéria acima foi objeto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, não tendo sido aprovada. Porém, acreditamos que imperfeita compreensão do alcance da disposição tenha sido a causa de injustificada rejeição, uma vez que se trata de trazer esses débitos a valor presente, pela diferença de taxas, para possibilitar sua imediata liquidação, fato que não encerra propriamente um benefício direto ao contribuinte ou um prejuízo ao erário, porquanto representa mera equação financeira.

A possibilidade de imediata liquidação do débito nestes termos propiciará para ambas as partes, contribuinte e Governo, a eliminação de custos administrativos com a manutenção do parcelamento, bem como propiciará ao Governo Federal a certeza de recebimento do seu crédito e a imediata disponibilidade dos recursos respectivos que, tudo correndo bem, só auferiria ao longo do tempo.

Ademais, no que tange ao REFIS, cuja característica está na indeterminação do prazo de liquidação do crédito tributário, uma vez que este é amortizado mediante o pagamento mensal de uma parcela variável de 0,3% a 1,5% do faturamento que a empresa naquele mês auferir, a disposição objeto da emenda estabelece no tempo um prazo máximo de projeção.

ASSINATURA

